



**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**"BOLETIM OFICIAL"**

**Boletim Oficial nº 7943 - Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010**

**1) PROGRAMAÇÃO DOS JOGOS**

Para conhecimento dos interessados, discriminamos abaixo os jogos a serem realizados, válido pela seguinte competição:

**■ Copa Rio de Profissionais ▶ Primeira Fase ▶ Turno**

<b>Data</b>	<b>Dia</b>	<b>Hora</b>	<b>2ª Rodada</b>		<b>Estádio</b>
07/07	4ª F	15:00	Sendas	x	Castelo Branco
07/07	4ª F	15:00	Fênix	x	Goytacaz

**2) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 153/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 900/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Angra dos Reis Esporte Clube** no Campeonato Carioca da Série B da Categoria de Profissionais

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Série B da Categoria de Profissionais, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**3) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 154/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 902/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Bonsucesso Futebol Clube** no Campeonato Carioca da Categoria de Juniores de 2010

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria de Juniores de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**4) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 155/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 903/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** da **Associação Desportiva Cabofriense** no Campeonato Carioca da Série B da Categoria de Profissionais

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Série B da Categoria de Profissionais, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**5) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 156/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 904/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Campo Grande Atlético Clube** no Campeonato Carioca da Série C da Categoria de Profissionais

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Série C da Categoria de Profissionais, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**6) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 157/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 905/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Canto do Rio Football Club** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**7) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 158/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 906/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Fênix 2005 Futebol Clube Ltda** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**8) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 159/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 907/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Esporte Clube Nova Cidade** no Campeonato Carioca da Série C da Categoria de Profissionais

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Série C da Categoria de Profissionais, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**9) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 160/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 909/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Clube Atlético Castelo Branco** no Campeonato Carioca da Série C da Categoria de Profissionais

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Série C da Categoria de Profissionais, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**10) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 161/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 908/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **São Cristovão Futebol e Regatas** no Campeonato Carioca da Categoria de Juniores de 2010

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria de Juniores de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**11) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 162/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que a manutenção da decisão proferida pelo TJD/RJ nos autos do processo nº 900/2010 determinando liminarmente a suspensão do **Angra dos Reis Esporte Clube** de participar do Campeonato Carioca da Série B de Profissionais, estava condicionada à persistência da irregularidade financeira apontada;

Considerando que o clube regularizou junto à FERJ a situação financeira que motivou o deferimento da citada liminar. Pagamento este devidamente comunicado ao TJD/RJ

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito as determinações do Ato da Presidência nº 153/2010, desconsiderando, por conseguinte, a SUSPENSÃO do **Angra dos Reis Esporte Clube** do Campeonato Carioca da Série B de Profissionais.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**12) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 163/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do art. 18 do Regulamento do Campeonato Estadual de Juniores da Série A de Profissionais do Rio de Janeiro – 2010, c/c Artigo 4º, § 3º e 104 do Regulamento Geral das Competições, considerando as partidas finais do campeonato supra citado e mantendo-se o princípio da equidade,

**RESOLVE:**

Em não havendo prejuízo de terceiros nem prejuízo para o campeonato, especificamente em relação às partidas finais do Campeonato Estadual de Juniores da Série A de Profissionais do Rio de Janeiro – 2010, passa o parágrafo 2º do artigo 5º do Regulamento Específico do mesmo campeonato a vigorar com a seguinte redação:

***“As partidas das finais do campeonato serão jogadas em estádios indicados pela FERJ.”***

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**13) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 164/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do art. 2º, § 2º c/c Artigos 5º, § 2º, 6º e 18 do Regulamento do Campeonato Estadual de Juniores da Série A de Profissionais do Rio de Janeiro – 2010, e ainda de acordo com as disposições do Artigo 4º, § 3º, c/c Artigo 104 do Regulamento Geral das Competições,

Considerando as partidas finais do campeonato,

Considerando o total de pontos ganhos, número de gols pró e índice técnico obtidos nos dois turnos da competição,

**RESOLVE:**

1 - As duas partidas finais, em sistema de ida e volta, na forma do REC, terão os seguintes cruzamentos, locais, datas e horários:

- ♦ Fluminense FC x CR Vasco da Gama, quarta-feira, dia 07/07/10, às 15:00h, no estádio Luso-Brasileiro;
- ♦ CR Vasco da Gama x Fluminense FC, sábado, dia 10/07/10, às 15:00h, no estádio Eustáquio Marques.

2 - Para fins de operacionalização e medidas administrativas na primeira partida terá mando de campo a associação Fluminense FC e na segunda partida a associação CR Vasco da Gama;

3 - Caberá à associação mandante as obrigações previstas no Artigo 21, I, II, III, IV, V, VI, VII a, VIII, c/c Artigos 25 e 29, § 2º do Regulamento Geral das Competições e ainda o pagamento das despesas de arbitragem e do Delegado, cujo valor fica fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais)

Designar para Delegado de ambas as partidas o Sr. José Roberto Franco Luz.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**14) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 165/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que a manutenção da decisão proferida pelo TJD/RJ nos autos do processo nº 903/2010 determinando liminarmente a suspensão do **Associação Desportiva Cabofriense** de participar do Campeonato Carioca da Série B de Profissionais, estava condicionada à persistência da irregularidade financeira apontada;

Considerando que o clube regularizou junto à FERJ a situação financeira que motivou o deferimento da citada liminar. Pagamento este devidamente comunicado ao TJD/RJ

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito as determinações do Ato da Presidência nº 155/2010, desconsiderando, por conseguinte, a SUSPENSÃO da Associação **Desportiva Cabofriense** do Campeonato Carioca da Série B de Profissionais.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**15) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- nº - 451/10 – Edital de Citação da 5ª Comissão Disciplinar Regional
- nº - 452/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 453/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 454/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 455/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 456/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 457/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 458/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 459/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 460/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 461/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 462/10 - Comunicação do TJD

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

**Comunicação nº 451/10-TJD/RJ**

**EDITAL DE CITAÇÃO – 5ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - Nº 13/10**

**TJD/RJ**

De ordem do Auditor Presidente da 5ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL e para os devidos efeitos faço saber aos interessados que estão sendo chamados à Rua do Acre, nº 47, 7º andar, Centro, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, até às 15:00 horas do dia 09 de julho de 2010, face às denúncias da douta Procuradoria:

**ATLETAS**

LORRAN RAMOS GONÇALVES	NILÓPOLIS FC	ART. 250 CBJD
WILLIAN PAIVA SILVA	DUQUE CAXIENSE FC	ART. 254 II CBJD
FRANÇOIS DOS SANTOS	DUQUE CAXIENSE FC	ART. 254 II CBJD
PABLO ALEXANDRE O. PEREIRA	JUVENTUS FC	ART. 250 CBJD
WILLIAN SILVA DO CARMO	UNIÃO CENTRAL FC	ART. 250 CBJD
GUILHERME DA SILVA FERREIRA	UNIÃO CENTRAL FC	ART. 254 II CBJD
HEBER AUGUSTO SOUZA LOUZADA	UNIÃO CENTRAL FC	ART. 254-A II CBJD
RAFAEL DA SILVA MUNIZ	FUTURO BEM PRÓXIMO AC	ART. 254 II CBJD
RAPHAEL MONTEIRO MACHADO	FUTURO BEM PRÓXIMO AC	ART. 258 II CBJD
NILTON PINTO PEREIRA	EC RIO SÃO PAULO	ART. 258 § 2º II CBJD
GUSTAVO CARLOS BORGES	MESQUITA FC	ART. 254-A e 258 II CBJD
ROMULO ARAÚJO DA SILVA	CFZ DO RIO SE	ART. 254-A CBJD
ANDRE LUIZ DUARTE PARENTE	VOLTA REDONDA FC	ART. 254 CBJD
ANDRE LUIZ COSTA	BONSUCESSO FC	ART. 250 CBJD
DENYS FERNANDES SANTANA	EC RIO SÃO PAULO	ART. 254-A CBJD
GUSTAVO SOUZA DOS PASSOS	CFZ DO RIO SE	ART. 243-F § 1º CBJD
HIGOR BRUNO CAMPOS	BARRA MANSA FC	ART. 254 CBJD
THIAGO DE MORAES	NOVA FRIBURGO FC	ART. 254 § 1º I CBJD

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ASSOCIAÇÕES**

TRÊS RIOS FC	JOGO: FENIX FC x TRÊS RIOS FC - 29/05/10 - JUVENIL	ART. 191 III CBJD
DUQUE CAXIENSE FC	JOGO: DUQUE CAXIENSE FC x BOAVISTA EC - 23/05/10 - JUVENIL	ART. 206 CBJD.
CANTO DO RIO FC	JOGO: CANTO DO RIO FC x EC RIO SÃO PAULO - 23/05/10 - JUVENIL	ART. 191 III CBJD
EC RIO SÃO PAULO	JOGO: CANTO DO RIO FC x EC RIO SÃO PAULO - 23/05/10 - JUVENIL	ART. 191 III CBJD
CFZ DO RIO SE	JOGO: CFZ DO RIO SE x CA CASTELO BRANCO - 23/05/10 - JUVENIL	ART. 206 CBJD

**DIRIGENTES**

EDINILSON DIAS DA SILVA - MASSAGISTA	UNIÃO CENTRAL FC	ART. 258 II CBJD.
WAGNER DE CARVALHO E SILVA - TECNICO	BOAVISTA EC	ART. 258 CBJD

**ARBITROS**

PAULO VITOR PALADINO CARNEIRO - ASSISTENTE 2	JOGO: BARRA MANSA FC x VOLTA REDONDA FC - 03/06/10 - JUVENIL	ART. 261 II CBJD
PATRICIA AGUIAR ALENCAR DA SILVA - ÁRBITRA	JOGO: CFZ DO RIO SE x CA CASTELO BRANCO - 23/05/10 - JUVENIL	ART. 266 CBJD

Ficam assim os supramencionados de acordo com o disposto nos artigos 45 e 46 do CBJD, citados da denúncia e intimados para a SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que ocorrerá às 16:00 horas do dia 09 de julho de 2010, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO à Rua do Acre, nº 47, 7º andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

Eliane Cavalcante Neno Rosa  
Secretária TJD/RJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2010.

**Comunicação nº 452/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva / RJ**

**Processo: 900/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: ANGRA DOS REIS EC**

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do ANGRA DOS REIS FC sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 649/2010 e 150/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Profissionais da Série B de 2010, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O ANGRA DOS REIS EC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE PROFISSIONAL 2010 ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2010.

**Comunicação nº 453/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Desportiva / RJ**

**Processo: 902/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: BONSUCESSO FC**

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do BONSUCESSO FC sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 681/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual da Série B de 2010, Categoria Juniores, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR  
REQUERIDA, SUSPENDENDO O BONSUCESSO FC DA  
PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE  
PROFISSIONAL 2010 CATEGORIA JUNIORES, ATÉ O  
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2010.

**Comunicação nº 454/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Desportiva / RJ**

**Processo: 903/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: AD CABOFRIENSE**

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do AD CABOFRIENSE sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 671/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Profissionais da Série B de 2010, , encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O BONSUCESSO FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE PROFISSIONAL DA SÉRIE B 2010, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via fax (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2010.

**Comunicação nº 455/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Desportiva / RJ**

**Processo: 904/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: CAMPO GRANDE AC**

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do CAMPO GRANDE AC sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 177/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Profissionais da Série C de 2010, , encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O CAMPO GRANDE AC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE PROFISSIONAL DA SÉRIE C 2010, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via fax (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2010.

**Comunicação nº 456/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva / RJ**

**Processo: 905/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: CANTO DO RIO FC**

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do CANTO DO RIO FC sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 668/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfuntório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O CANTO DO RIO FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE JUVENIL, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2010.

**Comunicação nº 457/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva / RJ**

**Processo: 906/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: FENIX FC**

**I -** Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do FENIX FC sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

**II -** Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

**III -** É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**VI -** Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 663/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfuntório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O FENIX FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE JUVENIL, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2010.

**Comunicação nº 458/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Desportiva / RJ**

**Processo: 907/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: EC NOVA CIDADE**

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do EC NOVA CIDADE sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 674/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Profissionais da Série C de 2010, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O EC NOVA CIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE PROFISSIONAL DA SÉRIE C 2010, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2010.

**Comunicação nº 459/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Desportiva / RJ**

**Processo: 908/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: SÃO CRISTOVÃO FR**

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do SÃO CRISTOVÃO FR sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 694/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Profissionais da Série B de 2010, Categoria Juniores, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O SÃO CRISTOVÃO FR DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE PROFISSIONAL DA SÉRIE B 2010, CATEGORIA JUNIORES, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2010.

**Comunicação nº 460/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Desportiva / RJ**

Processo: 909/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ

Requerido: CA CASTELO BRANCO

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do CA CASTELO BRANCO sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 452/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Profissionais da Série C de 2010, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O CA CASTELO BRANCO DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE PROFISSIONAL DA SÉRIE C 2010, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de janeiro, 5 de julho de 2010.

**Comunicação: 461/10**

**ATO Nº 32/10**

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro – TJD/RJ, Dr. Antonio Vanderler de Lima, no exercício de suas funções legais e regimentais,

**R E S O L V E**

**autorizar a permuta entre a Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar, da 3<sup>a</sup>. Comissão Disciplinar Regional, e o Dr. Luiz Bomfim Pereira da Cunha, filho, da 2<sup>a</sup>. Comissão Disciplinar Regional, para exercerem as mesmas funções nas Comissões para as quais estão sendo remanejados, tudo em conformidade com manifestação de concordância dos respectivos Presidentes, e com vigência a partir da publicação do presente Ato.**

**Publique-se e  
Cumpra-se**

**Antonio Vanderler de Lima  
Presidente**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de Julho de 2010.

Comunicação nº 462/2010 – TJD/RJ.

Comunico que foi juntada nesta data pela D.  
Procuradoria, Emenda da Denúncia aos Autos do Processo  
nº844/2010.

Rita de Cássia de Lima Trindade  
Secretária Adjunta TJD/RJ